



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.007812/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-004.246 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. IMUNIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO.

O não atendimento, pela entidade de educação, dos requisitos legais para gozo da imunidade, autoriza a suspensão do benefício, formalizada por meio de ato declaratório do Delegado da Receita Federal do Brasil.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage aos anos-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir.

IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Lançamento efetuado em 2008 pode abarcar fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

IRPJ. ISENÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL. ART. 15 DA LEI Nº 9.532/1997.

No tocante ao imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 113, de 1998, não se aplica às instituições educacionais de ensino superior o regime de isenção tributária, mas sim o regime de imunidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, afastar o pedido de cancelamento do ADE que suspendeu a imunidade tributária da entidade, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves e Junia Roberta Gouveia Sampaio que davam provimento ao pleito da recorrente; ii) por unanimidade de votos, ii.i) negar provimento ao recurso voluntário, ii.i.i) em relação às despesas incomprovadas, votando pelas conclusões os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paula Santos de Abreu; ii.i.ii) em relação ao arbitramento adotado; iii) não conhecer do recurso voluntário em relação às matérias de cunho constitucional suscitadas (Súmula CARF nº 2).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS, através do acórdão 10-20.704, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Em ação fiscal foi lavrado contra a contribuinte acima, auto de infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 02). O total do crédito tributário apurado foi de R\$ 84.849.152,96, calculado até 28/11/2008.

A contribuinte impugnou tempestivamente a exigência e se insurgiu contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 95, de 05 de dezembro de 2008, que declarou suspensa a imunidade tributária da entidade entre 01/01/2003 e 31/12/2007. A impugnação está às fls. 1109/1143.

1. Razões da suspensão da imunidade e razões da autuação

A atuada – Fundação Universidade de Caxias do Sul (FUCS) - é mantenedora da Universidade de Caxias do Sul (UCS) e tem atuação voltada essencialmente para a área da educação. Referida Universidade tem estatuto próprio que lhe garante “autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira e patrimonial, bem como de autonomia disciplinar” (fls. 155), mas não está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e nem possui contabilidade própria. Diz o atuante às fls. 22: “Em verdade a mantida UCS e sua mantenedora FUCS constituem-se na mesma entidade, onde aquela é mero ente executor dos objetivos desta”. Muito embora sem previsão estatutária, a Fundação atua também na área de saúde, administrando o Hospital Geral de Caxias do Sul.

Durante o período da fiscalização – anos-calendário 2003 e 2004 – a atuada apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) declarando-se imune e, com isso, não efetuou qualquer recolhimento a título de IRPJ.

O atuante alude que a imunidade tributária é condicionada ao cumprimento de determinados requisitos e que a contribuinte não teria cumprido as condições para manter a vantagem fiscal. Tendo isso em vista, foi suspensa a imunidade da entidade no período que vai de 2003 a 2007, através do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL n.º 95, de 05 de Dezembro de 2008 (fls. 1106), abrindo, com isso, caminho para a exigência do IRPJ.

O agente do fisco não considerou a contabilidade da contribuinte como apta à apuração do Lucro Real, pois voltada à verificação do superávit ou déficit de entidade sem fins lucrativos. Com isso, a apuração dos resultados foi efetuada com base no Lucro Arbitrado.

Adiante resumo as razões para suspensão da imunidade.

1.1. Descumprimento de requisitos necessários à imunidade

O atuante refere que a “imunidade prevista para as instituições de educação não é absoluta” e que estaria “condicionada ao atendimento de determinados requisitos previstos em Lei”. O trabalho fiscal procurou verificar se a entidade preenche essas condições. Concluiu que não foram cumpridos os requisitos constantes dos incisos I e II, do art. 14 da Lei n.º 5.172/99 (Código Tributário Nacional – CTN), quais sejam, o de não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título e o de aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais. Outros requisitos descumpridos seriam os constantes das alíneas “a” e “b” do § 2º, do art. 12 da Lei n.º 9.532/1997, que impede sejam remunerados, por qualquer forma, os dirigentes pelos serviços prestados e determina a aplicação integral dos recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

1.1.1. Aplicação de recursos exclusivamente nos objetivos institucionais

1.1.1.1. Hotel Universidade S. A.

A atuada aplicaria parcela de suas rendas em outra pessoa jurídica, qual seja, o Hotel Universidade S. A., que usa o nome de fantasia de “Hotel Vila Verde”, pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos. No balancete da instituição, conta contábil do Ativo Permanente/Investimentos, aponta, em 2003, o valor de R\$

881.900,92 como valor do investimento no Hotel. A FUCS teria uma participação de 98,51% no capital social do empreendimento.

As instalações do Hotel foram cedidas à FUCS em 1985, através do Contrato Particular de Cessão de Uso para Fim Específico (fls. 203 a 209). O objetivo da cedência foi a instalação da Escola Superior de Hotelaria. Diz o autuante (fls. 27) que “ocorre que o contrato prevê, na cláusula IV, que, além da instalação da Escola Superior de Hotelaria, a atividade da cessionária (FUCS) constituirá também na ‘EXPLORAÇÃO DO RAMO HOTELEIRO’, atividade totalmente estranha aos objetivos institucionais da entidade”. E, adiante, o autuante enfatiza que a FUCS ficou responsável por toda a administração do hotel, emissão de notas fiscais, cobranças e despesas. E ainda, que os “registros contábeis comprovariam que toda a receita e despesa, inclusive de pessoal, são suportadas pela Fundação, em uma total confusão patrimonial ferindo princípios contábeis, como o Princípio da Entidade”. Assevera o autuante ainda que “é evidente que a FUCS arca com as despesas de outra pessoa jurídica”.

O agente do fisco entende que, em sendo objetivo da Entidade atuar no ramo da hotelaria como atividade meio a seus objetivos sociais na área da educação, poderia investir em empreendimento próprio, sem fins lucrativos, como faz na área de comunicação e de saúde.

A Entidade teria adquirido ações, mediante aplicação de recursos da instituição, entre setembro de 1999 e o ano de 2002, no valor de R\$ 781.512,17. O autuante conclui assim:

“Com efeito, a aquisição de participação acionária em empresa do ramo privado, com fins lucrativos e cujo objeto é totalmente estranho aos objetivos institucionais da notificada, bem como o pagamento de todas as despesas daquela empresa, despesas vinculadas à atividade econômica de hotelaria, e auferimento das suas receitas (diárias, hospedagens, etc) conseqüentemente caracteriza a exploração de atividade econômica de fins lucrativos (hotelaria), o que se configura em claro descumprimento do requisito constante do inciso II, do art. 14 do Código Tributário Nacional, que veda a aplicação em recursos em atividades alheias às finalidades institucionais da mesma”.

São referidos também vários outros pagamentos que teriam ocorrido com desvio de finalidade, que especificamos adiante.

1.1.1.2. Pagamentos de apresentações artísticas e à Associação dos Músicos da Universidade. Outros pagamentos.

Às fls. 31/32 o autuante relaciona pagamentos que foram efetuados em prol de apresentações artísticas, como festivais de música e shows. Refere a existência de pagamentos em favor de artistas e bandas e cita alguns, como “Família Lima”, “Nenhum de Nós”, “Jady Ohana” e “Detonautas”.

Às fls. 32/33 estão relacionados pagamentos de valores referidos como expressivos em favor da Associação de Músicos da Universidade de Caxias do Sul e é relatada, também, a existência de pagamentos mensais de R\$ 1.000,00 em favor da Associação Clube de Mães de Caxias do Sul.

O agente do Fisco afirma que tais pagamentos configuram claro desvio de finalidade, vez que nada teriam a ver com os objetivos institucionais da entidade, voltados exclusivamente à educação. Seriam, também, denotativos da falta de critério na aplicação dos recursos. Enfatiza, o autuante, que são recursos públicos, indiretamente, via benefício fiscal.

As apresentações dos artistas não seriam destinadas de forma gratuita aos alunos e comunidade. Diz o autuante (fls. 34): “tais eventos, financiados pela instituição, são destinados apenas àqueles que dispõe de condições financeiras a pagar o ingresso. Destina a instituição, recursos alcançados sob o manto da imunidade, para custear eventos a um público limitado”.

Às fls. 34 são relacionadas três passagens aéreas destinadas a Carlos Alberto Chiarelli, viagens que a entidade teria justificado de forma genérica como destinadas “a tratar assuntos da instituição”, sem elucidação da motivação delas. Ainda, são relacionados pagamentos de fatura de cartão de crédito do Sr. Luzi Antônio Rizzon, onde são cobrados gastos efetuados em hotéis no exterior, sem que tenha havido apresentação de documentos para justificar as despesas.

Outros pagamentos considerados como alheios aos objetivos da entidade, são os relativos a jantares de confraternização do Conselho Diretor em dezembro de 2003 e 2004. O autuante lembra, ainda, que a legislação veda a concessão de vantagens ou benefícios a qualquer título aos diretores e conselheiros da instituição.

Às fls. 36 são referidos outros pagamentos de despesas de viagens, sem que tenha havido comprovação da existência dos eventos, alegadamente destinados a participação do Reitor em comitê de escolha de lista tríplice para nomeação do Reitor da UNIVALE de Minas Gerais, reunião do Reitor com o Ministro da Educação e reunião dos reitores do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras. Por não haver documentos que vinculem essas viagens aos objetivos institucionais da entidade, foram consideradas aplicação de recursos em atividades estranhas aos objetivos da autuada.

1.1.2. Vedação de Distribuição de Patrimônio ou Rendas

O autuante lembra que o inciso I, do art. 14, do CTN, estabelece como requisito para fins de fruição da imunidade constitucional a não distribuição de qualquer parcela do patrimônio ou das rendas, a qualquer título. A norma seria aplicável ainda que a distribuição seja efetuada de forma disfarçada, como pagamento por despesas de interesse pessoal do beneficiário.

Os pagamentos mencionados no item anterior – shows, viagens, pagamento de jantares de confraternização, repasse de recursos para Associação de músicos e Clube de Mães – estariam mais voltados para benefícios pessoais do que institucionais. Cita especificamente viagens do Reitor Luiz Antônio Rizzon e do professor Carlos Alberto Chiarelli, já referidas no tópico anterior. Diz o autuante (fls. 39):

“Em todos os casos acima relatados, sejam eles de pagamento de viagens não justificadas, ou sem comprovação das justificativas alegadas, bem como de pagamento de despesas de jantares de confraternização dos diretores, todos flagrados em uma pequena amostra das várias ocorrências semelhantes encontradas na escrituração da fiscalizada, caracteriza a distribuição de patrimônio ou rendas da instituição, descumprindo mais um requisito indispensável para fins de gozo da imunidade tributária.”

1.1.3. Vedação à Remuneração de Diretores e Conselheiros

A instituição teria, também, remunerado dirigentes pelos serviços prestados, o que é vedado pela alínea “a”, do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.532/1997.

O Sr. Luiz Antônio Rizzon era membro nato do Conselho Diretor da Fundação e Reitor da Universidade. Ele percebia, a título de “gratificação de função”, mais de R\$ 10.000,00 mensais. Também a Vice Reitora, Sra. Liane Beatriz Moretto Ribeiro recebia a mesma gratificação em valor superior a R\$ 7.500,00 mensais. Diz o autuante que (fls. 45) “a remuneração que é permitida ao Reitor e Vice é aquela que se encontra

nos mesmos patamares da remuneração concedida aos demais empregados e professores, ou idêntica à remuneração percebida anteriormente à condição de Reitor ou Vice, bem como aquela remuneração auferida em contrapartida de serviços meramente administrativos prestados pelos mesmos”, o que não seria o caso da autuada, que remuneraria “o Reitor, e conseqüentemente o membro do Conselho Diretor, bem como o Vice Reitor, além da remuneração usual, com altos valores a título de Função Gratificada pelos serviços de direção da Universidade e da Fundação”. Diz que função gratificada é remuneração típica de serviços de direção e que meros funcionários administrativos não costumam receber remuneração a título de Função Gratificada. Às fls. 43, o agente do fisco conclui:

“Está claro, por raciocínio lógico, que ao dirigirem a Universidade, o Reitor e Vice dirigem a atividade central ou atividade fim da Fundação. Dirigem a atividade que justifica a existência da Fundação. Querer equiparar o Reitor da Universidade a um mero funcionário, exercendo tão-somente atos de execução, sem qualquer poder decisório, é uma afronta ao bom senso. Desta forma, a FUCS, ao remunerar, mediante Função Gratificada, o Reitor e Vice, pelo desempenho de atividades de direção exercidas em benefício da Fundação, está descumprindo o requisito à Imunidade Constitucional constante na alínea “a” do § 2º, do art. 12, da Lei 9.532/97.”

2. Suspensão da Imunidade

Em razão do anteriormente exposto, o contribuinte foi notificado das razões que determinariam a suspensão da imunidade tributária (fls. 706 a 720). A entidade apresentou defesa (fls. 722 a 738). O Delegado da Receita Federal concluiu pela procedência da suspensão da imunidade (fls. 1088 a 1105) e foi, então, emitido o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 95, de 05 de Dezembro de 2008 (fls. 1106) suspendendo a imunidade tributária entre janeiro de 2003 e dezembro de 2007.

3. Autuação – Arbitramento do Lucro

O autuante diz que a contabilidade da Entidade encontra-se voltada para a apuração do superávit ou déficit de entidade sem fins lucrativos e, com isso, não se presta para apurar o Lucro Real Trimestral, que seria a regra geral de tributação.

Em razão disso (fls. 47) “não sendo a contabilidade do contribuinte instrumento hábil à apuração do Lucro Real, resta à fiscalização a tributação do IRPJ na modalidade Lucro Arbitrado”. Adiante informa os critérios de aferição da base de cálculo, os percentuais de arbitramento e as planilhas demonstrativas.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

4. RAZÕES DE DEFESA

A contribuinte impugna tanto o auto de infração, quanto o ato declaratório que suspendeu a imunidade tributária.

4.1. PRELIMINARES

4.1.1. Alegada nulidade “por falta do pressuposto processual da possibilidade jurídica”

A impugnante alega que a suspensão da imunidade é medida arbitrária e realizada sem amparo legal. Também alega:

“De outro lado, a perda da imunidade como declarada, não tem o alcance de originar tributo, pois de tal tributação é isenta nos termos da Medida Provisória 466/2008, que a credenciam à isenção, não estando sujeita à tributação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica” (fls. 1112).

Para usufruir do benefício da isenção de pagamento do IRPJ bastaria nos anos de 2003 e 2004, o cumprimento do disposto no art. 2º, do Dec. 2.536/98, o que foi plenamente atendido pela Instituição.”

A impugnante refere a MP 466/2008, que não existe. A referência deve ser entendida como à MP 446/2008.

A impugnante também diz que, por força do disposto na Lei 9.532/1997, arts. 12, § 3º e 15, caput e § 1º, também estaria isenta do IRPJ. Os dispositivos são:

“LEI Nº 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

[...]§3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

[...]

4.1.2. Da alegada decadência

Transcrevo “*ipsis litteris*” os argumentos da impugnante:

“Muito embora, o auto de infração indique que a incidência da tributação está limitada ao exercício de 2003 e 2004, o demonstrativo dos cálculos e da aferição dos juros e multa fundam-se em fatos geradores compreendidos entre 01/01/1997 a 21/01/2007, com juros de mora calculados até 28/11/2008.

[...]

Considerando o prazo quinquenal determinado em lei, está o presente auto de infração fulminado pela decadência [...].”

4.1.3. Nulidade por desrespeito à isenção

De nada adiantaria a *estratégia* do Fisco de retirar a imunidade constitucional da Entidade, eis que ela teria, também, isenção tributária, haja vista ter aderido ao PROUNI, em 2005.

A Impugnante diz que comprova em seus relatórios e na sua contabilidade os percentuais exigidos, mesmo com a má vontade do Fisco em entender os seus projetos sociais.

4.1.4. Nulidade da apuração pela sistemática do lucro arbitrado

A Entidade sempre adotou todas as práticas recomendadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Sua contabilidade seria revestida das necessárias formalidades legais, constituídas e avaliadas por profissionais habilitados e com auditoria externa independente. Diz que a legislação não permite que o Fisco escolha a forma de tributação “*sem que tenha havido a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informações ou documentos*”. Afirma que o Fisco não pode desviar-se da realidade econômica, ao adotar o arbitramento, *quando sabe que a contabilidade apresenta dados verdadeiros e que poderia obter a base real do tributo*.

4.2. MÉRITO

4.2.1. Objetivo institucional do Hotel Universidade

Seria míope a visão do Fisco em não admitir o hotel da universidade como um laboratório para estudantes, principalmente do curso de hotelaria. *Seria o mesmo que administrar o Hospital Geral e não receber pacientes, sob pena de poder entender-se uma empresa de exploração da área médica*. A aquisição do hotel teria sido determinante para o bom nome da instituição e se insere no atendimento de seus objetivos institucionais, de forma especial de ensino na área de hotelaria, como um estabelecimento que proporciona a necessária vivência com as atividades específicas.

A autuada nunca teria afirmado que todas as ações do hotel foram doadas, ao contrário, teria indicado a aquisição posterior, com a contabilização de todas as aquisições, receitas e despesas, mostrando a *transparência que o Fisco tenta denegrir*. Diz que a empresa adquirida não tinha empregados, somente a área física. O controle inicial do empreendimento foi realizado com a doação dos detentores de ações, sem nenhum desembolso da FUCS. Só posteriormente, com intenção de assumir 100% do patrimônio, é que a Instituição passou a adquirir o restante das ações.

Diz que é pacífica a jurisprudência em aceitar o lucro ou a receita com superávit, desde que destinado e aplicado integralmente nas atividades institucionais.

O hotel possui contabilidade própria. Não teria havido infração por ocasião da aquisição, visto que anterior ao Decreto 752/93, que veda a constituição de patrimônio ou participação acionária em empresa privada sem caráter beneficente.

Não haveria confusão patrimonial entre Hotel Vila Verde e a Fundação, porque as receitas e despesas do Hotel, que constam na contabilidade da autuada seriam “*resultado de sua atividade na exploração do patrimônio locado conforme contrato*” apresentado ao Fisco.

Adiante diz (fls. 1124):

“Indica [o agente do fisco] que tal atividade produziu o processo administrativo nº 35249.000456/2003-01, com decisão administrativa transitada em julgado. Como assim, o mesmo fato pode ensejar nova autuação fiscal, se extinto o processo administrativo e garantida a isenção?”

4.2.2. Shows, Associação de Músicos e Clube das Mães

No tocante aos shows, diz que eles foram destinados aos estudantes e comunidade, para “*congregar e integrar a academia com a comunidade*” e se inserem na atividade de incentivo à cultura, prevista no estatuto e inserida entre os objetivos da Fundação. Tais eventos teriam sido realizados através da união de esforços entre Instituição e Diretório Central de Estudantes (DCE). Diz que o *cúmulo da insensibilidade* do Fisco foi citar como desvio de finalidade a realização de uma Missa de Natal, evento aberto à toda população e sem fim lucrativo. Refere que a *fúria arrecadadora* ficaria demonstrada com a menção ao evento denominado “Agita Caxias”, promoção da Fundação “*e que tem a finalidade social de oferecer à*

população de Caxias do Sul e região uma melhor qualidade de vida a todos através de atividades físicas, educacionais, culturais e de bem estar”. Diz que o evento foi totalmente patrocinado pelo Banrisul e que o agente do fisco teria atentado somente para a contabilização das despesas, mas não da receita.

Alega que a citação do “Portal das Profissões” *parece estar a impedir a divulgação dos cursos oferecidos pela Instituição para promoção do seu Vestibular*. Outra reclamação é com a menção ao show de Zé Ramalho, comemorativo aos 40 anos da UCS.

4.2.3. Repasses de recursos ao DCE

Os repasses ao DCE seriam justificados pelos fins culturais, previstos no artigo 2º do estatuto da instituição. Os eventos culturais são, sim, uma forma de realização e desenvolvimento da cultura no meio acadêmico em parceria com o DCE, órgão promotor de tais eventos.”

Diz que a participação da impugnante é de caráter simbólico, sendo o valor principal para realização de tais eventos obtido pela própria bilheteria, advinda tal receita da contribuição dos alunos, a quem era direcionado o evento cultural.

4.2.4. Repasses à Associação dos Músicos

“No tocante à Associação dos Músicos, todo o recurso repassado é restituído à Instituição pela Lei de Incentivo à Cultura, conforme documentos apresentados à Fiscalização. A Instituição através de um projeto para o Ministério da Cultura solicitando a aprovação para captação de recursos pela Lei ROUANET, conseguiu no período de 2003/2007, a aprovação de projetos, num montante de R\$ 1.453.296,66. À medida que retornarem tais valores, estes serão reembolsados à Instituição.” (fls. 1126).

4.2.5. Repasse ao Clube de Mães

O repasse ao Clube de Mãe teria previsão em contrato e a finalidade é educacional e cultural, previstos no estatuto da Fundação.

4.2.6. Custeio de viagens

Com relação ao custeio de viagens de *reitores e professores*, afirma que a Instituição não pode viver isolada das demais e dos eventos relacionados a seus interesses. Viajar para participar da escolha de reitor de outra universidade ou para participar de *Reunião com Reitores de Universidades Portuguesas* não é desbaratar recursos institucionais. Chama atenção para o fato de a hospedagem *da segunda pessoa, no mesmo aposento*, não ter sido paga pela instituição, como teria concluído o Fisco.

“O mesmo se diga de viagens de professores, que se foram custeadas pela universidade, por certo, tinham objetivos institucionais. Observe-se, que numa instituição regional como a Impugnante, é hilariante o ato de cassação da imunidade por fatos tão insignificantes, considerando o tempo da universidade (mais de 40 anos), a amplitude regional, o número de professores, alunos e funcionários.” (fls. 1127/1128)

Diz que viagens de presidentes, governadores, deputados e altos escalões do Governo, são pagas pela Nação, Estados, etc. E, por certo, tais despesas não são glosadas pelo Tribunal de Contas. O Reitor ao viajar também está a exercer os direitos e deveres do seu cargo.

4.2.7. Jantar de confraternização

“O jantar de confraternização de final de ano é atividade utilizada por todas as empresas, sendo medida salutar, que antes de indicar irregularidade, provoca a sensação de sintonia entre os membros da fundação, benemerentes que merecem o respeito do Fisco, eis que sem remuneração prestam serviço com fins altruísticos e sociais.” (fls. 1128)

4.2.8. Pagamentos aos Dirigentes da Fundação

Compreendida a situação peculiar da Universidade e da Fundação, ficaria demonstrado que a Fundação não está remunerando seus dirigentes, em especial os reitores e membros do Conselho Diretor. Toda a contabilidade da Universidade está contida na escrituração da Fundação. *“As pessoas citadas no auto de infração não são remuneradas nas condições de conselheiros da Fundação, em razão de atos de administração, mas sim por exercerem, no âmbito acadêmico da Universidade, as atividades na condição de funcionários, e não na condição de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, que é a vedação legal”* (fls. 1129). A remuneração de funcionários (Reitor e Vice-Reitor) não infringe a legislação, *“na medida em que desempenham atividades decorrentes de deliberação acadêmica”*.

Alega, também, que tais fatos já foram objeto da representação do INSS n.º 35249.000456/2003-01, não podem ser novamente elencados, como nova infração, em claro *bis in idem*, e portanto, com vedação legal.

4.2.9. Garantia da Imunidade e Isenção Tributárias

O Fisco estaria a confundir imunidade com isenção e tributando como se fossem sinônimos. Reclama que em razão da imunidade constitucional não poderia haver exigência de PIS e COFINS. Assevera que o Fisco, ao perceber *“que o ato cancelatório da isenção foi fulminado pela legislação que concede o benefício, resolveu declarar a suspensão da imunidade, quando o benefício da isenção, por si só, impede a tributação pretendida”*.

O ato cancelatório da isenção de contribuições sociais n.º 19.422.1/2004 pretendeu o cancelamento da isenção com efeito retroativo, o que não se afiguraria possível juridicamente, pois a exemplo do que acontece no direito penal, também em matéria tributária não pode haver retroatividade em desfavor do réu. E conclui: *“restabelecida a isenção por lei, não quer dizer que a Impugnante possa ser tributada com base na suspensão da imunidade, eis que contemplada com este princípio constitucional, inscrito, de forma inequívoca, no art. 150, inciso VI, letra “c”, da Carta Política de 1988”*.

Transcreve jurisprudência e doutrina em seu favor e volta a defender estar a instituição albergada pela imunidade tributária. Diz que os requisitos a serem cumpridos são os do art. 14 do CTN e que *“se a finalidade essencial da Impugnante é a educação e se ela se enquadra na obediência integral à normatividade estabelecida pelo CTN, não há porque negar-lhe o beneplácito da Lei Maior*.

Informa que o Fisco, ao longo da vida institucional, em várias oportunidades pretendeu retirar da entidade a garantia constitucional, mas esta sempre foi restabelecida judicialmente. Transcreve ementa.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à impugnação da agora recorrente, por maioria de votos, em algumas matérias, conforme se transcreve abaixo do *decisum*:

Acordam os membros da **1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**ª Turma de Julgamento:

(1) com relação à suspensão da imunidade:

- no mérito, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, para manter o Ato Declaratório de Suspensão da Imunidade de fls. 1106, vencido o julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro;

(2) com relação ao auto de infração de IRPJ:

- pelo voto de qualidade, considerar que a impugnação contém elementos suficientes para se entender que foi suscitado o incidente de nulidade do auto de infração em virtude da falta de emissão de ato declaratório de suspensão da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, vencidos o relator e o julgador Victor Augusto Lampert;

- por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por ausência de ato declaratório de suspensão da isenção, vencido o julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro;

- por unanimidade, rejeitar as demais preliminares;

-no mérito, por maioria de votos, julgar improcedente a impugnação, para manter a exigência, vencido o julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro que votou pelo cancelamento do auto de infração.

O julgador Fernando Mombelli vai redigir o voto vencedor no tocante à isenção do art. 15 da Lei nº 9.532/1997. O julgador Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro apresentou declaração de voto.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. IMUNIDADE. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. ATO DECLARATÓRIO DE SUSPENSÃO.

O não atendimento, pela entidade de educação, dos requisitos legais para gozo da imunidade, autoriza a suspensão do benefício, formalizada por meio de ato declaratório do Delegado da Receita Federal do Brasil.

IMUNIDADE. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

Se a causa determinante do ato de suspensão de imunidade é o desvio de finalidade praticado pela instituição, o efeito de sua aplicação, por definição, é retroativo, vale dizer, retroage aos anos-calendário em que o desvio de finalidade tenha se verificado e perdura até o ano-calendário em que a infração subsistir.

IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, CTN). Lançamento efetuado em 2008 pode abarcar fatos geradores ocorridos em 2003 e 2004.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

IRPJ. SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE.

Suspensa a imunidade tributária, por descumprimento do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional, é cabível o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica mediante arbitramento do lucro quando a escrituração contábil não contém os elementos indispensáveis para a apuração do lucro real.

IRPJ. ISENÇÃO. ENTIDADE EDUCACIONAL. ART. 15 DA LEI Nº 9.532/1997.

No tocante ao imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 113, de 1998, não se aplica às instituições educacionais de ensino superior o regime de isenção tributária, mas sim o regime de imunidade.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS.

A isenção de impostos e contribuições às entidades que aderirem ao PROUNI tem aplicação no período de vigência do termo de adesão. Em tendo a contribuinte aderido ao programa em ano posterior àqueles autuados, não faz juz ao benefício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do voto do relator, que foi acompanhado pela maioria pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para dar guarida a sua decisão final:

- rejeitou as alegações de decadência;
- negou provimento às questões suscitadas: de isenção (Prouni, a partir de 2005 (autuação fiscal foi de 2003 e 2004)); de coisa julgada (outra autuação fiscal de contribuições previdenciárias);
- na questão da aquisição e manutenção do hotel escola, entendeu o voto condutor que não houve infração para justificar a perda da imunidade;
- em relação aos pagamentos a artistas e bandas de música, entendeu que a aplicação de tais recursos que acarretaram valores cobrados de ingressos como que alheio aos objetivos institucionais;
- quanto aos pagamentos à associação dos músicos da universidade, entendeu que foge aos objetivos institucionais;
- quanto aos repasses à associação clube de mães de Caxias do Sul, entendeu que não foge aos objetivos institucionais;
- quanto aos jantares de confraternização do conselho diretor, não viu que foge aos objetivos institucionais;

- quanto às viagens nacionais e despesas no exterior que não houve comprovação o desembolso e/ou realização dos eventos, entendeu que fugiram aos objetivos institucionais;
- quanto à remuneração a dirigentes, entendeu que não atende a legislação aplicável, cabível a visão do autuante;
- entendeu com válido o arbitramento aplicado.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo*, a recorrente apresentou o recurso voluntário tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, dos quais destaco abaixo:

- pleiteia a ilegalidade do ato declaratório de suspensão da imunidade por lavrado por autoridade que compõe o conselho curador da fundação atuada;
- pleiteia a nulidade do auto de infração por desrespeitar o direito à isenção;
- pleiteia a ocorrência da decadência ou prescrição;
- no mérito, procura rebater os fatos que determinaram a suspensão do benefício e dos requisitos exigidos para a imunidade, no que concerne à atuada e pretensa ofensa ao item I do art. 14 do CTN. Para tanto, esboça alegações quanto:
 - 1) do hotel Universidade;
 - 2) do patrocínio aos shows com grupos musicais;
 - 3) da associação dos músicos;
 - 4) do repasse ao clube de mães;
 - 5) das despesas de viagens e jantar de confraternização;
 - 6) da vedação da remuneração aos diretores e conselheiros.
- pleiteia o direito e garantia constitucional da imunidade tributária;
- pleiteia a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da autuação com base no lucro arbitrado;

Ao final, assim conclui sua peça recursal:

PREQUESTIONAMENTO

Considerando que o ato administrativo e o julgamento de 1ª instância não está amparado nos artigos de lei, que asseguram a imunidade e a isenção tributária da Recorrente, vem prequestionar expressamente o artigos 14, I, II, e III, do Código Tributário Nacional; o Decreto n.º. 2.536, de 06 de abril de 1998; o art. 12, parágrafo 2º, letra "a", da Lei 9.532/97; o art. 15 da Lei 9.532/1997; o art. 8º da Lei n.º 11.096/2005; o 150, VI, letra "c", da CF/88 e o art. 195, § 7º, também da Constituição Federal, requerendo que sobre a vigência destes, manifeste-se expressamente esta instância recursal.

DO EXPOSTO, requer a Recorrente que sejam analisadas as preliminares invocadas, passíveis de declarar ab initio, a nulidade do auto de infração e do ato

declaratório da suspensão da imunidade, já que os atos administrativos podem ser revistos, anulados e revogados, pela esfera administrativa recursal, sempre que ofenderem à lei e aos princípios que norteiam o direito administrativo e afrontarem a legislação pertinente. Assim não sendo o entendimento, que no mérito, seja declarada a imunidade tributária da Recorrente, considerando a ausência de afronta às regras contidas no art. 14, do Código Tributário Nacional, desconstituindo-se o ato administrativo que a suspendeu, bem como o auto de infração ora impugnado, com amparo na lei infraconstitucional e nas regras impositivas da Constituição Federal.

Da Decisão da Câmara Baixa do CARF:

Em sessão de julgamento ocorrida em 25/03/2015, através do acórdão n.º 1202-001.258, decidiu em dar provimento ao recurso voluntário, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO PRELIMINAR.

Deve ser anulado, por vício material, lançamento de crédito tributário decorrente de ato promovido por autoridade em desacordo com as regras previstas na Lei 9.784/99 e com os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Ou seja, acolheu a alegação da recorrente de que houve vício material por fundamentar-se em Ato Declaratório de Suspensão de Imunidade da Recorrente proferido por autoridade impedida de fazê-lo, em decorrência da relação profissional com a Recorrente e da possibilidade de utilização informações privilegiadas, nos termos dos artigos 18 e seguintes da Lei n.º 9.784/99, do Código de Conduta e Ética da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial os artigos 3º, 21 e 22, bem como em atenção aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Da Decisão da CSRF do CARF:

Irresignada com a decisão da câmara baixa deste CARF, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, que foi julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, em sessão de 03/10/2018, acórdão n.º 9101-003.843, com a seguinte ementa e *decisum*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

SUSPENSÃO DE IMUNIDADE. ATO DECLARATÓRIO. IMPEDIMENTO DA AUTORIDADE.

A alegação de que a autoridade administrativa, em razão de interesse direto ou indireto na matéria, está impedida de atuar, a despeito da existência de norma legal que determine a atuação, no caso concreto, da mesma autoridade, não pode prosperar sem a comprovação objetiva do interesse constitutivo do impedimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento, afastando a nulidade do lançamento, determinando, ainda, o retorno dos autos ao colegiado de origem, para que este se manifeste sobre as demais questões do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

A presente autuação fiscal envolve a suspensão de imunidade da recorrente, nos anos-calendário de 2003 e 2004. A recorrente (FUCS) é uma fundação, mantenedora da Universidade de Caxias do Sul (UCS).

Do recurso voluntário:

Como já exposto no relatório que precede o presente voto, das matérias suscitadas pela recorrente na sua peça recursal, a que envolve o seu pleito de ilegalidade do ato declaratório de suspensão da imunidade lavrado por autoridade que compõe o conselho curador da fundação autuada já está superada, por decisão da CSRF deste CARF, que entendeu que *não pode prosperar sem a comprovação objetiva do interesse constitutivo do impedimento*.

Por conseguinte, os autos foram devolvidos para julgamento das matérias ainda não apreciadas na câmara baixa deste CARF.

Desta sorte, restam a serem analisadas as seguintes matérias, também já opostas, igualmente, pela recorrente na sua peça impugnatória:

- a nulidade do auto de infração por desrespeitar o direito à isenção;
- a ocorrência da decadência ou prescrição;
- no mérito, no que concernem às presumidas ofensas ao item I do art. 14 do CTN, que envolvem, em síntese, as seguintes questões:

1) do Hotel Universidade;

2) do patrocínio aos shows com grupos musicais;

- 3) da associação dos músicos;
 - 4) do repasse ao clube de mães;
 - 5) das despesas de viagens e jantar de confraternização;
 - 6) da vedação da remuneração aos diretores e conselheiros.
- do direito e garantia constitucional da imunidade tributária;
 - da nulidade do auto de infração pela ilegalidade da autuação com base no lucro arbitrado.

Por conseguinte, passo a analisar cada um destes itens.

a) a nulidade do auto de infração por desrespeitar o direito à isenção e consequente nulidade do julgamento a quo neste ponto

Alega a recorrente que, mesmo retirando a imunidade constitucional, caberia ainda a isenção tributária, principalmente por ter aderido ao Prouni, em 2005. Reforça seu posicionalmente com o voto vencido da decisão *a quo*, que entende que seria aplicável ao caso, também para o IRPJ, a isenção, e o ato de suspensão só menciona a imunidade (conforme e-fl. 1180). Igualmente, questiona a decisão *a quo*, por entender que ausente o voto vencido e declarado de determinado julgador, eivaria a decisão de erro material e respectiva nulidade.

No que tange a questão da adesão ao Prouni, instituído pelo art. 8º da Lei nº 11096/2005, a própria recorrente se manifesta no sentido que tal evento ocorreu a partir de 2005, e os fatos aqui autuados se referem a 2003 e 2004. A redação do *caput* do art. 8º da Lei nº 11096/2005 assim menciona:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;(...)

Note-se que a figura da isenção para o IRPJ passa a ser criado neste momento no que tange ao Prouni. Aqui vale o consagrado conceito que a isenção deriva de uma lei, e a imunidade da constituição. Ou seja, a partir, de pelo menos com a edição da Lei nº 11096/2005, que temos a figura da isenção para o IRPJ (o imposto autuado), não podendo a recorrente se valer retroativamente de tal conceito.

No que tange à lei nº 9.532/1997, no evocado art. 15 e respectivo parágrafo primeiro¹, que considera isentas as *instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico*, quanto ao imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido, verifica-se que tal matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 113, de setembro de 1998. Tal Instrução Normativa regula as obrigações de natureza tributária das instituições de educação, mais especificamente em seu artigo primeiro, que diz, *in verbis*:

¹ Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Art. 1º. As instituições que prestem serviços de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, atendidas condições referidas nesta Instrução Normativa, poderão usufruir da imunidade relativa a seu patrimônio, renda e serviços, assegurada pela art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição, não se lhes aplicando a hipótese de isenção. (Grifos meus).

Desta forma, entendo que a recorrente, sendo uma entidade educacional de ensino superior, deva verificar a referida instrução normativa que prevê o regime a ser cumprido para atender à imunidade, e que afasta o regime de isenção, por vedação expressa. A eventual questão evocada da instrução normativa afrontar a lei nº 9532/1997 envolve uma questão de hermenêutica, a qual não acompanho esta posição, pois entendo que o regramento da matéria envolve a necessidade de uma norma reguladora, no caso, a instrução normativa, e esta entendeu que nos casos de imunidade, ocorrendo uma previsão legal de isenção, esta estaria afastada, já que os requisitos seriam os mesmos para ambas as circunstâncias.

No concerne a questão suscitada de nulidade da decisão *a quo*, por falta de declaração de voto vencido ou assinatura do julgador mencionado, não verifico nenhuma nulidade, pois a declaração de voto é opcional no trâmite do processo administrativo fiscal, e a assinatura que deva constar no acórdão será, além do presidente e relator, o redator de voto vencedor e eventual declarante de voto.

Por conseguinte, REJEITO as nulidades suscitadas neste tópico.

b) da ocorrência da decadência ou prescrição

Alega a recorrente que por haver menção expressa no auto de infração da multa para os fatos geradores entre 01/01/1997 a 21/01/2007, bem como a taxa Selic aplicada e calculada a partir de 1997, isso indicaria que estaria ocorrendo extrapolando o período autuado de 2003 e 2004, o que estaria eivando de nulidade o autuado.

Contudo, o fato do auto de infração mencionar a multa para os fatos geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007 é de 75% não significa lançamento com relação a todos esses fatos geradores. Trata-se apenas de informar ao contribuinte que os fatos geradores lançados (de 2003 e 2004) sujeitam-se a essa legislação. Da mesma forma com relação aos juros, que a partir de 1997 são correspondentes à Taxa Selic.

Por conseguinte, REJEITO as alegações de decadência (ou prescrição) suscitadas pela recorrente.

c) do mérito – as presumidas ofensas ao item I e II do art. 14 do CTN:

A questão meritória que envolve o presente processo se concentra no cumprimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 14 do CTN, que assim consigna:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
[...]"

A alínea "c" do inciso IV do artigo 9º supramencionado assim consigna:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

IV - cobrar imposto sobre: (...)

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

A suspensão de imunidade do presente processo se deu com base nas alíneas "a" e "b" do §2º do art. 12 da Lei nº 9.532/1997², operou-se o rito do art. 32 da Lei nº 9.430/1996³.

² LEI Nº 9.532/1997

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

[...]

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados; (Vide Lei nº 10.637, de 2002)
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

³ Art.32.A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I -a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II -a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

Conforme análise muito bem elaborada na decisão *a quo*, não estavam com a eficácia suspensa pelo STF, conforme julgamento da ADI 1.802-3 DF, como alega a recorrente. Cito do acórdão *a quo*:

A lei nº 9.532/1997 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1.802-3 DF, julgamento em 27/08/98, ementa publicada no DJU de 13/02/2004), sendo que o Tribunal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia do § 1º; da alínea “f” do § 2º do art. 12, e os arts. 13 e 14 da aludida lei. Vê-se que os dispositivos que tiveram sua eficácia suspensa não foram utilizados para efeitos da suspensão da imunidade em análise.

A referida norma determinava que para efeitos do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição, ou seja, imunidade de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, não estariam abrangidos os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável e, ademais, estariam as entidades obrigadas a recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados. Tal julgamento foi ratificado pelo plenário do STF em 27/08/1998.

Destarte, volto à análise do caso concreto.

Assim, em síntese, a recorrente teria, de acordo a autoridade fiscal autuante, descumprido a legislação retromencionada, ao não atender os requisitos legais de: 1) não aplicação de recursos exclusivamente nos objetivos institucionais; 2) distribuição de patrimônio ou rendas; e 3) remunerar dirigentes.

No presente caso, envolvem, em síntese, os seguintes pontos elencados pela autoridade fiscal autuante:

1) Hotel Universidade – estaria aplicando parcela das suas rendas em outra pessoa jurídica – o Hotel Universidade S.A., que usa o nome fantasia de “Hotel Vila Verde”.

2) Pagamentos de apresentações artísticas e à associação dos músicos da universidade - a autoridade fiscal entendeu que haveria desvio de finalidade nestes pagamentos.

3) da associação dos músicos;

4) do repasse ao clube de mães;

5) dois jantares de confraternização do conselho diretor;

6) das despesas de viagens não comprovadas;

7) da remuneração aos diretores e conselheiros.

No que tange aos itens “1”, “4” e “5”, entendeu a autoridade julgadora *a quo* que não houve infração para justificar a perda da imunidade. A recorrente reforça seu

§10.Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

posicionamento na peça impugnatória, destacando ao final o posicionamento favorável da instância *a quo*.

Em análise ao decidido no acórdão recorrido, acompanho o mesmo posicionamento, empregando os mesmos fundamentos, pois não vislumbrei nestas situações motivação para entender que haveria um descumprimento dos requisitos que afetassem sua imunidade.

No que tange aos demais itens, entendidos pela decisão *a quo* como descumpridores os requisitos normativos expostos anteriormente, passo a analisá-los.

c.1) dos pagamentos de apresentações artísticas

Entendeu a decisão *a quo* que os shows por não serem destinados apenas aos alunos, mas aos estudantes e não estudantes que pagariam pelo mesmo, ou seja, aberto ao público, com o respectivo pagamento de ingresso, desvirtuaria seu objeto institucional. Haveria elementos comprobatórios de alguns shows que demonstrariam que os cachês foram integralmente pagos pela recorrente. Nesta postura, entendeu que a recorrente se igualaria às demais patrocinadoras privadas.

A recorrente alega que tal despesa tem a finalidade de *propiciar projetos de educação e extensão envolvendo a comunidade estudantil e a comunidade em geral*. Replica, um tanto em conjunto, alegações dos benefícios de tais eventos, mas não agrega nenhum elemento probatório distinto do já alegado na sua peça impugnatória.

A autoridade fiscal autuante arrola 18 pagamentos a artistas e bandas de música, shows e congêneres. Conforme levantamento, em 2003, foram gastos R\$ 69.214,65 nestas atividades. Demonstra-se com planilha extraída dos TVF (e-fls. 32/33):

Data	Conta Contábil	Débitos	Histórico
20/06/2003	Promoções e Eventos	8.000,00	Vir NF 197 Lado Inverso-Empreend.Cult/cache Nenhum de Nós
09/09/2003	Promoções e Eventos	1.700,00	Vir NF 5124 Ribas Loka/Eo Andaimos/Engenheiros Hawaii/DCE
08/10/2003	Promoções e Eventos	19.813,75	Vir Assoc.Músicos UCS/concertos comemor.10anos Regim.UCS
31/10/2003	Promoções e Eventos	11.392,06	Vir Assoc.Músicos Univ.Cx.Sul/evento 10anos Regional.
20/11/2003	Promoções e Eventos	21.958,84	Vir Assoc.Músicos Univ.Cx.Sul/evento 10 Anos Region.UCS
19/12/2003	Promoções e Eventos	6.350,00	Pgto p/Luciano Michelon Giacomelli/ressarc.desp.Conj.Folclórico Estampa Gaúcha
03/08/2004	Promoções e Eventos	18.000,00	Pgto p/DCE/ref. adto p/desp. com o evento Volta ...s Aulas
24/09/2004	Promoções e Eventos	2.400,00	Vir rec Assoc.Cantores Amigos Coro UCS/Saltimbancos
15/10/2004	Promoções e Eventos	2.500,00	Vir NF 398 LGP Prod.Artísticas Ltda/Show Família Lima
21/10/2004	Promoções e Eventos	20.238,10	Vir NF 169 LPA Lima's Prod.Ltda/Show Família Lima/CDIC
04/11/2004	Promoções e Eventos	1.200,00	Vir NF 570 Ademir Vivan/Som Show dança,música e teatro/CETEC
08/11/2004	Promoções e Eventos	2.500,00	Vir NF 008 Assoc.Cantores Amigos Coral Cxs/Brasil Pop
19/11/2004	Promoções e Eventos	1.200,00	Vir Assoc.Cantores Amigos Coro UCS/Brasil Pop Chico Buarque
27/12/2004	Promoções e Eventos	4.600,00	Vir NF 1018 Stereo Baile Ltda/Missa Maranhã/SERP
11/04/2005	Promoções e Eventos	6.626,78	Pgto p/Jean El Andari/ressarc. premiaç./Eo, locuç./Eo e show UCS Agita Caxias
10/10/2005	Promoções e Eventos	5.550,00	Vir NF 685 Ademir Vivan ME/Show Banda Jay Ohana/Portal Profi
22/05/2007	Promoções e Eventos	55.850,00	Vir NF 221 Jerimum Prod.Promoções L/Show Z, Ramalho
22/05/2007	Promoções e Eventos	15.210,00	Vir NF 577 LGP Prod.Artísticas/Sonorizaç./Eo show Z, Ramalho

Entendo que a premissa alegada para tais gastos com o interesse de envolver a comunidade é algo um tanto genérico, e pode aceitar muitos desvirtuamentos.

No caso, temos a recorrente pagando cachês a artistas, cujas apresentações serão pagas pelos que forem assistir, numa atividade inerente ao objetivo de lucro. Não traz a recorrente nenhuma atenuante para tal postura, além da alegação um tanto genérica de envolver a comunidade.

Neste dispêndio de recursos, que envolve atividades não específicas para os estudantes, mas aos que da comunidade podem pagar, entendo que foge aos seus objetivos institucionais.

c.2) dos pagamentos à associação dos músicos da UCS

A autoridade fiscal autuante entendeu que tais pagamentos desvirtuariam os objetivos da recorrente. Na sua impugnação, trouxe alegações que tais pagamentos seriam adiantamentos em função da aprovação de projetos albergados pela Lei Rouanet. Contudo, a decisão *a quo* ao analisar tais elementos, verifica que o projeto da Lei Rouanet seria a partir de 2005, enquanto os desembolsos ocorrem a partir de 2003. Igualmente, a decisão ataca a falta de justificativa para os repasses e falta da prestação de contas. Na sua peça recursal, nada agrega de elementos, colocando a questão como de valor alto dispendido, mas baixo no montante da receita da instituição, e que estaria desde 2010 com um curso de graduação de música.

Neste diapasão, de montantes superiores a R\$ 3 milhões gastos ao longo de 2003 até 2007, como demonstrativo aposto no TVF (e-fls. 33/34), sem nenhum elemento embasador ou comprovação das despesas, numa defesa um tanto genérica da justificativa, é algo que não pode ser aceito.

Acredito que aqui ocorra uma falta de critério com a aplicação de recursos, sem a devida comprovação e um tanto fora dos objetivos institucionais.

c.3) das despesas de viagens não comprovadas

A autoridade fiscal autuante, durante o procedimento fiscal, verificou, por amostragem, as despesas incorridas com algumas viagens nacionais e despesas no exterior, que em várias faltaria a comprovação do motivo da viagem

Em algumas viagens nacionais e internacionais, não houve a comprovação do evento. Sua defesa na peça impugnatória foi que foram para objetivos institucionais. A decisão *a quo*, mais por falta de comprovação de tais despesas e/ou dos seus objetivos, entendeu tal situação como uma infração para justificar a manutenção da suspensão da imunidade. Exemplificativamente, da análise de uma destas despesas, que consta no acórdão recorrido:

A não apresentação de documentos que vinculem as despesas referidas aos objetivos institucionais faz com que sejam considerados como estranhas aos objetivos sociais. Exemplificativamente cito a despesa de R\$ 4.371,81, paga à Gianni Tour e Viagens, contabilizada como destinada a pagar viagem à Itália, para aperfeiçoamento pessoal, conforme livro razão, fls. 422. No documento interno denominado “solicitação de pagamento”, fls. 429, aparece como finalidade da despesa: “viagem para Itália Sr. Nelço Ângelo Tesser p/ curso e visitação à empresas”. Já o doc. de fls. 427 mostra a rota do viajante: “POA/GRU/MXP/VCE/MXP/GRU”, ou seja, o voo foi Porto Alegre/Guarulhos/Milão/Veneza/Guarulhos/Porto Alegre. Nenhum documento veio com a impugnação que demonstre a razão da viagem à Milão e Veneza, nenhum documento demonstra qual teria sido o curso realizado, nem quais empresas teriam sido visitadas. Inclusive também com relação à tal despesa a entidade foi intimada para apresentar comprovação, como se vê às fls. 408.

Em sede recursal, a recorrente não traz nenhuma comprovação, baseando sua defesa nos aspectos de que *a instituição não pode viver isolada das demais e dos eventos relacionados com seus interesses*. Sobre a documentação, entende estar comprovada, mas envolveria uma diligência da própria fiscalização para os locais visitados para se verificar se houve desvio da finalidade da viagem questionada – seria o dever da fiscalização o desvirtuamento da viagem.

Primeiramente, cabe destacar que o as instituições de educação, como a recorrente, para se valerem da sua imunidade, devem *conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial* (inciso IV - § 2º, do art. 170 do RIR/99 (então vigente)).

Acredito que o desvirtuamento aqui (como nos demais casos anteriores) não pode ser considerado pela sua grandeza em relação à amplitude das atividades da recorrente, como a mesma aduz em vários momento para sua defesa. São questões que envolvem o cumprimento de requisitos ou não – não pode haver meio termo neste cumprimento. Não é o fato de ter milhões de receita que custeiam outros milhões das suas despesas (com finalidade institucional) que lhe dá o direito de desvirtuar ou não comprovar algumas dezenas ou centenas de milhares de reais.

Assim, entendo que tais despesas desvirtuam os objetivos institucionais almeçados com a imunidade.

c.4) da remuneração aos diretores e conselheiros

A autoridade fiscal vislumbrou infração à vedação contida na alínea “a”, do § 2ºm do art. 12 da Lei n.º 9.532/1997 – *não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados*. Na autuação aponta-se que o reitor e o vice-reitor recebiam uma gratificação de função, que era acrescida a sua remuneração habitual do corpo docente.

A decisão *a quo*, após verificar a jurisprudência e legislação aplicável ao caso, entendeu que tal situação configuraria uma infração, conforme trecho transcrito abaixo:

Acontece que, no caso concreto, o Reitor da Universidade é também membro nato do Conselho Diretor da Fundação, órgão de caráter deliberativo, com poderes para adquirir direitos e assumir o obrigações em nome da Fundação, conforme arts. 11 e 12 do Estatuto da FUCS, fls. 104/112.

A Receita Federal, através da Instrução Normativa n.º 113, de 21 de setembro de 1998, esclareceu quem se entende por “dirigente”:

Art. 4º Para gozo da imunidade, as instituições imunes de que trata o art. 1º não podem remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de direção da pessoa jurídica, com competência para adquirir direitos e assumir obrigações em nome desta, interna ou externamente, ainda que em conjunto com outra pessoa, nos atos em que a instituição seja parte.

§ 2º *Não se considera dirigente a pessoa física que exerça função ou cargo de gerência ou de chefia interna na pessoa jurídica.*

§ 3º *A instituição que atribuir remuneração, a qualquer título, a seus dirigentes, por qualquer espécie de serviços prestados, inclusive quando não relacionados com a função ou o cargo de direção, infringe o disposto no caput, sujeitando-se à suspensão do gozo da imunidade.*

§ 4º *Às pessoas a que se refere o § 2º podem ser atribuídas remunerações, tanto em relação à função ou cargo de gerência, quanto a outros serviços prestados à instituição.*

Não há qualquer dúvida que os membros do Conselho Diretor são os dirigentes da FUCS. E, com isso, não poderiam ser remunerados.

A dúvida fica por conta de, no caso concreto, a remuneração não ser percebida como integrante do Conselho Diretor da FUCS, mas sim, na qualidade de Reitor da UCS.

A Universidade não possui contabilidade própria, não está inscrita no CNPJ e é mero órgão executor dos objetivos da Fundação. É a própria FUCS que em recurso apresentado ao Conselho de Recursos Fiscais descreve a estrutura organizacional, informando que FUCS e UCS são a mesma entidade. Vejamos (fls. 591/592, sublinhei):

“De outro lado, é a Fundação Universidade de Caxias do Sul quem tem personalidade jurídica própria e nesta condição abriga a UCS como um ente de desenvolvimento de suas atividades na área do ensino. [...]”

Como se vê, não há a alegada confusão referida pelos Auditores Fiscais. Existe a FUCS, com personalidade jurídica, como entidade com todos os direitos e deveres decorrentes dos atos realizados por suas mantidas. Essas mantidas, constituem entes de execução de determinadas atuações, sem que tenham personalidade jurídica própria, mas com autonomia. No caso da UCS, autonomia didático-científica, administrativa, financeira e patrimonial. E esta circunstância não a caracteriza como uma ‘outra entidade’, diferente da mantenedora. Daí por que (sic) toda a contabilidade da UCS (mantida) está contida na escrituração da FUCS (mantenedora), não havendo nenhuma discrepância neste aspecto.

Se a própria entidade afirma que ambas – Fundação e Universidade - são uma só, que a última apenas executa a atividade fim da primeira e que, por isso, a contabilidade da Fundação engloba a da Universidade, forçoso é concluir que o Reitor exerce cargo de direção da Fundação. Como diz o autuante, Reitor e Vice dirigem a atividade central ou atividade fim da Fundação.

Na sua peça recursal, a recorrente traz as seguintes alegações:

As pessoas citadas na notificação não são remuneradas na condição de conselheiros da Fundação, em razão de atos de administração, mas sim por exercerem, no âmbito acadêmico da Universidade, as atividades na condição de funcionários, e não na condição de diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, que é a vedação legal.

Efetivamente, há que se distinguir atos de execução e atos de administração. Os primeiros são desenvolvidos por quem é funcionário, com atuação na Universidade (Reitor, Vice-Reitor) sendo remunerado por estas atividades, não infringido, portanto, o disposto no inciso IV, do art. 2º, do Decreto 752/93, na medida em que desempenham atividades decorrentes de deliberação acadêmica.

(...)

No caso em exame, o Reitor faz parte do Conselho Superior da Fundação, mas não é o Presidente da Fundação. A função do Reitor nada mais é do que a do administrador da universidade, não da fundação. Como Reitor, não tem poder de mando ou determinação para aprovar seu próprio salário, eis que a universidade é submetida ao Conselho Universitário, conforme Estatuto da Universidade, que determina os destinos da Universidade como um todo. O Reitor administra e representa a Universidade, mas não tem competência para em nome dela adquirir direitos ou obrigações, sem o aval do Conselho Universitário, composto por representação também de professores e alunos.

A remuneração do Reitor é a mesma destinada a qualquer professor que consiga assumir o mais alto posto da universidade. E a sua gratificação tem amparo no § 4o, da citada Resolução, que ressalva a possibilidade de "ser atribuídas remunerações, tanto em relação à função ou o cargo de direção, quanto a outros serviços prestados à instituição."

Ou seja, traz em síntese, que a remuneração seria por conta do cargo mais elevado de professor da universidade, e não se confundiria com a vedação legal.

Contudo, como já apontado na decisão *a quo*, fica nítida a confusão de personalidade entre a fundação e a universidade, e que a contabilidade daquela engloba a desta, o reitor (e vice-reitor) acabam agindo em nome de ambas.

Assim, a legislação ao abordar o vocábulo *dirigentes*, não delimitou a uma posição rígida na instituição, que seria facilmente contornável na prática. Na realidade, deve-se verificar quem é o efetivo dirigente da entidade imune e verificar o seu papel na estrutura institucional. No caso, a fundação, que atua como uma universidade, tem certa confusão neste papel na posição de reitor. Neste caso, no exercício da função de reitor (e de vice-reitor) passaram a perceber uma gratificação que vai muito além do eventual salário de professor, o que não acolhe a tese de ser o mais alto grau do cargo.

No caso concreto evidencia-se que o cargo de dirigente da fundação está sendo remunerado, o que ofenderia a vedação legal em análise.

d) da alegação da coisa julgada

No penúltimo item da sua peça recursal, a recorrente evoca questões inerentes ao processo nº 35249.000456/2003-01, em que lhe teria sido garantida a isenção, trazendo excertos de decisões judiciais pertinentes.

Contudo, tal processo é inerente às contribuições previdenciárias com base na lei nº 8.212/1991. Por conseguinte, não tem influência quanto à exigência de IRPJ do presente processo, que envolve questões de imunidade.

Por conseguinte, REJEITO quaisquer alegações pertinentes a tal alegação.

e) da nulidade do auto de infração pela ilegalidade da autuação com base no lucro arbitrado.

Alega a recorrente que a fiscalização não poderia ter se valido do arbitramento, ignorando sua *realidade econômica da matéria tributável*, ou seja, que apura eventual superávit como lucro. Assim, por manter sua escrituração dentro das formalidades legais (como instituição imune), e não ter sido aplicada nenhuma infração em afronta ao inciso III do art. 14 do CTN (*manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão*), entende descabido o arbitramento efetuado.

Contudo, não há como equiparar os superávits apurados na escrituração das entidades imunes, sem promover os ajustes que tornem esses superávits compatíveis com a base de cálculo prevista em lei.

Durante o procedimento fiscal, a entidade foi intimada a informar se reconhecia a contabilidade como apta a apurar o lucro líquido e intimada a apresentar demonstrativo discriminando, mensalmente, as exclusões e adições necessárias à obtenção do Lucro Real., a qual, a própria recorrente, durante o procedimento fiscal, respondeu que sua contabilidade não poderia ser reconhecida como hábil a registrar o Lucro Real e não entregou os demonstrativos solicitados.

Como bem aduzido e analisado na decisão recorrido, abaixo transcrito:

A base de cálculo do lucro real deve ser apurada em estrita obediência ao disposto no art. 6º. e seus parágrafos do Decreto-lei 1.598/77, e alterações posteriores, não havendo como equiparar os superávits apurados na escrituração das entidades imunes, sem previamente promover os ajustes que tornem esses superávits compatíveis com a base de cálculo prevista em lei. No caso concreto, a entidade foi instada a informar se reconhecia a contabilidade como apta a apurar o lucro líquido e intimada a apresentar demonstrativo discriminando, mensalmente, as exclusões e adições necessárias à obtenção do Lucro Real (itens 3 e 4 da intimação de fls. 255/257). Respondeu que sua contabilidade não poderia ser reconhecida como hábil a registrar o Lucro Real e não entregou os demonstrativos solicitados.

Frente a esses fatos, não restava outra alternativa ao Fisco além do arbitramento do lucro.

Destarte, considerando a posição da própria recorrente e o contexto envolvido, também me valho dos mesmos fundamentos, que não restou outra alternativa à autoridade fiscal atuante o arbitramento do lucro.

Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

f) do direito e garantia constitucional da imunidade tributária;

No mesmo penúltimo item, a recorrente analisa aspectos constitucionais da imunidade e sua coexistência com a isenção, alegando que *nenhuma ação fiscal pode ter lugar contra a recorrente, sem o indispensável exame do princípio constitucional da imunidade*. Posteriormente, traz uma série de questões envolvendo princípios constitucionais inerentes ao

seu direito à imunidade, um tanto repetindo o que já alegara em outros momentos no seu recurso voluntário.

Nesta linha de defesa, adotada neste ponto na sua peça recursal, compreendo que se afasta das possibilidades de manifestação deste colegiado. Em verdade, há vedação expressa no art. 26-A do Decreto 70.235/1972 que se adentre ao mérito de validade constitucional de normas legais no âmbito da do processo administrativo fiscal:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Para tanto foi editada a Súmula CARF n.º 2, a qual tão somente vem a espelhar o monopólio do Poder Jurisdicional sobre a temática:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Destarte, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário no que tange a este item.

Conclusão:

Nos termos propostos acima, conheço parcialmente o recurso voluntário da recorrente, e na parte conhecida, REJEITO todas as preliminares suscitadas e NEGO PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges